



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.000815/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.361 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 49.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consuma a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Mariel Orsi Gameiro suscitou de ofício a nulidade por incidência da prescrição intercorrente e, vencida nesse quesito, acompanhou o Relator nas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: fl.04.

A empresa Wilson Sons, por meio de sua filial (CNPJ 00.423.776/0004) deixou de vincular os Manifestos 0409500769566 e 0409500769574 à Escala 09000124714 Belém, do navio MARFRET GUYANE no Porto de Belém dentro do prazo regulamentar estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

O navio atracou no Porto de Belém dia 04/05/2009 às 18:08:00 com os manifestos 0409500769566 e 0409500769574 ainda não associados à escala 09000124714, quando o correto seria esta informação estar disponibilizada até 18:07:59 do dia 02/05/2009, (horário do Mercante). A vinculação dos manifestos à escala ocorreu em 04/05/2009 às 18h08m, daí o bloqueio automático e a cobrança da presente multa.

Os manifestos anteriormente mencionados tinham como destino final o Porto de Fortaleza; e conforme Ato Declaratório Corep03/2008, art 55 inciso II, alínea "b", a competência para o desbloqueio dos manifestos é do Porto de Descarregamento no caso dos manifestos de LCI, BCE, por isto o Auto de infração é feito por esta Unidade da Receita Federal no CNPJ da Agência de Navegação que cometeu a infração no Siscomex Carga e Mercante.

Intimada do Auto de Infração em 28/08/2009 (fl.06), a interessada apresentou impugnação e documentos em 25/09/2009, juntados às fls. 36 e seguintes, alegando em síntese:

• A Impugnante não deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada. Apenas o fez fora de prazo, contudo antes da operação de descarga no porto de destino – Fortaleza;

□ Não se pode interpretar que o atraso da vinculação do manifesto à escala, mas anterior a operação aos portos das escalas do navio e anterior à operação em porto de destino final — Fortaleza, possa configurar como embarço ou impedimento à fiscalização, razão pela qual resta descaracterizada a infração;

□ O procedimento fiscalizatório só ocorreu após a notícia espontânea da Impugnante, que se efetivou com o pedido de desbloqueio do Manifesto;

□ A Impugnante também não pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Impugnante não reveste a condição de empresa de transporte internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação;

□ É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

O não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no normativo jurídico.

I – Ilegitimidade de Parte

Por imposição da Súmula CARF nº 185 (observância obrigatória), afasta-se os argumentos de ilegitimidade passiva arguida pela Recorrente, no sentido de ser ilegítima a responsabilidade da Agência de Navegação (agente marítima) para figurar no polo passivo do presente Auto de Infração, a saber:

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Desta feita, rejeito a preliminar suscita pela Recorrente.

II – Denúncia Espontânea

Neste ponto, entendo que a alegação de denúncia espontânea também não pode prosperar, tendo em vista que a Súmula CARF n. 49 dispõe que tal instituto “não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Este igualmente é o entendimento pacificado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dj 04/04/2013)

E, conseqüentemente, este é o entendimento da 3ª Turma da CSRF:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

No mais, adota-se os termos da decisão recorrida como fundamento complementar para manutenção do crédito exigido.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo